



**IMPUGNAÇÃO AO EDITAL
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 008/2026
PROCESSO LICITATÓRIO Nº 025/2026
MUNICÍPIO DE BETÂNIA/PE**

IMPUGNANTE

Razão Social: R J NASCIMENTO ARAUJO SERVIÇOS LOCAÇÕES E EVENTOS LTDA
CNPJ: 10.614.676/0001-29
Endereço: Av. Gerson Gonçalves de Lima, nº 1980, Bairro Macambira, Custódia/PE – CEP: 56.640-000
E-mail: romariosom@gmail.com
Telefone: (87) 8103-5304

I – DA TEMPESTIVIDADE

A presente impugnação é apresentada tempestivamente, nos termos do art. 164, caput, da Lei nº 14.133/2021, c/c o item 6.1 do Edital, que assegura o direito de impugnação até 3 (três) dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública, prazo este observado pela impugnante.

II – DOS FATOS

O Município de Betânia/PE publicou o Edital de Pregão Eletrônico nº 008/2026 com vistas à contratação de empresa especializada na prestação de serviços de locação de estrutura física para eventos, incluindo montagem, desmontagem e suporte logístico, adotando o critério de julgamento por menor preço global. A impugnante, ao proceder à análise minuciosa do Edital e de seu Anexo I – Termo de Referência –, identificou graves irregularidades que comprometem a legalidade do certame, a isonomia entre os licitantes, a adequada formulação de propostas e, em última análise, o interesse público, razões pelas quais apresenta a presente impugnação, nos termos da legislação vigente.

III – DAS IRREGULARIDADES

1. Ausência de Especificação Técnica Mínima dos Itens Licitados

O Termo de Referência deixou de definir as especificações técnicas mínimas indispensáveis à correta compreensão do objeto e à formulação de propostas comparáveis entre si. Referida omissão verifica-se, de forma exemplificativa, nos seguintes itens:

- Item 01 – Stand ausência de especificações técnicas essenciais relativas aos stands, incluindo definição de metragem total (m²), dimensões mínimas de largura, comprimento e altura, bem como a padronização do sistema construtivo a ser adotado. Tal lacuna compromete a adequada estimativa de custos e logística de montagem;
- Item 02 – Auditórios: ausência de definição de metragem, largura, comprimento e altura mínima e omissão quanto à capacidade de público e tipo de estrutura exigida. Tal lacuna compromete a adequada estimativa de custos e logística de montagem;
- Item 06 – Pórticos: ausência de detalhamento técnico referente aos pórticos, especialmente no que diz respeito às dimensões mínimas (largura, comprimento e altura). Tal lacuna compromete a adequada estimativa de custos e logística de montagem;
- Item 07 – Baias: ausência de quantidades de baias a serem implantadas, tipo de divisórias e padrão construtivo mínimo. Tal lacuna compromete a adequada estimativa de custos e logística de



montagem;

A indefinição do objeto inviabiliza a elaboração de propostas seguras e comparáveis, enseja risco de sobrepreço ou inexecutabilidade e viola frontalmente os seguintes dispositivos da Lei nº 14.133/2021:

- Art. 5º – Princípio do julgamento objetivo, que exige critérios claros e objetivos de seleção;
- Art. 18, §1º – Dever de planejamento adequado e definição precisa do objeto licitado;
- Art. 40, I – Obrigatoriedade de descrição do objeto de forma clara, precisa, suficiente e adequada.

2. Adoção de Menor Preço Global sem Definição Técnica Suficiente do Objeto

O edital adota o critério de julgamento por menor preço global. Contudo, tal critério pressupõe que o objeto seja suficientemente definido, padronizado e homogêneo, o que não se verifica no caso concreto.

A ausência de especificação técnica adequada dos itens – conforme demonstrado no item anterior – torna o critério de menor preço global tecnicamente inviável, na medida em que:

- Impossibilita a comparação objetiva entre propostas de diferentes licitantes;
- Abre margem para o chamado "jogo de planilha", com manipulação de preços unitários mantendo-se o total dentro do estimado;
- Cria risco real de contratação de proposta inexecutável, em detrimento da Administração Pública.

Violação: Art. 34, I, e art. 59, §1º, da Lei nº 14.133/2021, que exigem adequação entre o critério de julgamento e as condições de execução do objeto.

3. Restrição Indevida à Competitividade por Exclusividade ME/EPP sem Motivação

O edital restringe a participação exclusivamente a Microempresas (ME) e Empresas de Pequeno Porte (EPP), sem apresentar a devida justificativa técnica e motivada, conforme exige o ordenamento jurídico.

Embora a Lei Complementar nº 123/2006 e o art. 4º, §3º da Lei nº 14.133/2021 autorizem a exclusividade de ME/EPP em certames cujos itens ou lotes tenham valor estimado de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), no presente caso o valor total estimado do certame alcança R\$ 210.994,61 (duzentos e dez mil, novecentos e noventa e quatro reais e sessenta e um centavos), o que exige motivação expressa e fundamentada para eventual restrição.

A simples indicação da exclusividade, desacompanhada de qualquer justificativa nos autos, configura violação ao:

- Art. 4º, caput e §3º, da Lei nº 14.133/2021 – princípio da competitividade;
- Art. 49, II, da Lei Complementar nº 123/2006 – que veda a exclusividade quando não houver justificativa técnica;
- Art. 50 da Lei nº 9.784/1999 – dever geral de motivação dos atos administrativos.

4. Vício Grave no Prazo de Impugnação – Erro Material com Potencial de Nulidade

Consta do cronograma do edital a seguinte inconsistência:

- Data-limite para impugnação ao edital: 06/04/2026;
- Data da sessão pública de abertura: 11/05/2026.

O prazo fixado para impugnação – 06/04/2026 – é anterior à própria divulgação do edital ou encerra-se de forma extemporânea, impossibilitando o exercício regular do direito de impugnação por parte dos interessados.

Tal inconsistência cronológica configura vício formal grave, porquanto restringe indevidamente o acesso ao contraditório no procedimento licitatório, violando:

- Art. 164 da Lei nº 14.133/2021 – que assegura o direito de impugnação dentro de prazo razoável e compatível com o cronograma;
- Art. 5º, LV, da Constituição Federal – ampla defesa e contraditório;



- Art. 5º da Lei nº 14.133/2021 – princípio da publicidade e da transparência.

A manutenção do edital com este vício poderá ensejar a nulidade de todo o certame, nos termos do art. 147 da Lei nº 14.133/2021.

5. Ausência de Exigências Operacionais Mínimas e de Responsável Técnico

O edital e o Termo de Referência são omissos quanto a aspectos operacionais indispensáveis à execução segura e regular do objeto, notadamente:

- Prazo mínimo para montagem e desmontagem das estruturas;
- Quantitativo mínimo de equipe técnica e operacional;
- Exigência de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) ou Registro de Responsabilidade Técnica (RRT), emitidos pelo CREA ou CAU, conforme aplicável;
- Normas de segurança estrutural aplicáveis (ABNT NBR 16.076 e correlatas).

Tais omissões configuram grave violação ao dever de planejamento previsto no art. 18 da Lei nº 14.133/2021, expondo a Administração a riscos de acidentes, vícios construtivos e responsabilidade civil.

IV – DO RISCO À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

As irregularidades apontadas, caso não sanadas, poderão gerar os seguintes prejuízos à Administração Pública:

- Contratação de empresa sem capacidade técnica comprovada para execução do objeto;
- Sobrepreço decorrente da ausência de padronização técnica;
- Propostas inexecutáveis aceitas em razão da ausência de critérios objetivos de avaliação;
- Questionamentos por parte dos órgãos de controle interno e externo (TCE-PE, CGU);
- Nulidade do certame, com repetição de todo o procedimento licitatório.

V – DO PEDIDO

Diante do exposto, com fundamento no art. 164 da Lei nº 14.133/2021, requer a empresa impugnante:

1. O conhecimento e o integral provimento da presente impugnação;
2. A suspensão imediata do certame, até que sanadas todas as irregularidades apontadas, nos termos do art. 164, §1º, da Lei nº 14.133/2021;
3. A retificação do Termo de Referência (Anexo I), com a inclusão das especificações técnicas mínimas de todos os itens licitados, em especial aqueles indicados no item III.1 supra;
4. A revisão do critério de julgamento por menor preço global, com adequação às especificações técnicas do objeto ou substituição por critério mais adequado;
5. A correção do cronograma do edital, com fixação de novo prazo de impugnação compatível com a data da sessão pública;
6. A apresentação de justificativa expressa e motivada para a exclusividade de participação de ME/EPP, ou, alternativamente, a revisão do certame para admissão de todos os interessados habilitados;
7. A inclusão de exigências operacionais mínimas no Termo de Referência, incluindo ART/RRT e normas de segurança aplicáveis;
8. A republicação do edital retificado, com reabertura de prazo legal para apresentação de propostas.

VI – CONCLUSÃO



O Edital do Pregão Eletrônico nº 008/2026 do Município de Betânia/PE apresenta vícios de legalidade de ordem formal e material que comprometem de forma irremediável a isonomia, a competitividade e a eficiência da contratação pretendida, em flagrante desacordo com os princípios e normas da Lei nº 14.133/2021.

A impugnante não apenas exerce um direito, mas cumpre um dever cívico ao apontar as inconsistências verificadas, contribuindo para a higidez do procedimento licitatório e para a adequada aplicação dos recursos públicos do Município de Betânia/PE.

Nestes termos, pede deferimento.

Custódia/PE, 06 de maio de 2026.

R J NASCIMENTO ARAUJO SERVIÇOS LOCAÇÕES E EVENTOS LTDA

CNPJ: 10.614.676/0001-29

Representante Legal